



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER DO RELATOR *AD HOC* AO PROJETO DE LEI Nº 59/2022

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 59/2022 que autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar em dobro os benefícios vale-alimentação e vale-feira instituídos pelas Leis Municipais nº 2.454/2001 e 3.471/2018 referente à competência novembro a serem pagos no mês de dezembro de 2022, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 11 de outubro de 2022. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 39, inciso XXV, “I”, do R.I.

Às fls. 18/19 consta o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela aprovação do Projeto de Lei nº 61/2022.

À fl. 20 observa-se que os autos foram distribuídos à Comissão de Finanças e Orçamento.

Entretanto, diante da ausência de manifestação da Comissão de Obras e Serviços Públicos dentro do prazo regimental, os autos foram avocados pelo Presidente da Câmara que me designou como relator *ad hoc* através da Portaria nº 2.692/2022 (fls. 22/23).

Assim, na condição de relator *ad hoc* e de posse da matéria, passo a exarar o parecer, nos termos do art. 77 do Regimento, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

Ra Rr for



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nos autos do processo legislativo é identificável a presença do relatório de impacto orçamentário (fl. 07) e financeiro e da declaração do ordenador de despesas de que há disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa proposta, em conformidade com o exigido no art. 16, I e II, e os dispositivos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

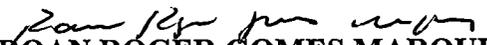
Após as devidas ponderações, observa-se que o projeto de lei em referência atende às exigências legais, principalmente no que diz respeito às normas de direito financeiro, merecendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

III – VOTO DO RELATOR AD HOC:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende às normas de direito financeiro e orçamentário, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 59/2022.

É o parecer do *ad hoc* pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 59/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 03 de novembro de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
RELATOR AD HOC
Vereador pelo MDB